



76  
W

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA DO INPI**

Rua Mayrink Veiga nº 09, 22º andar, Centro- Rio de Janeiro/RJ -CEP 20.090-910.  
Tels:(21) 2139-3000/ Fax: (21) 2139-3206

**NOTA/INPI/PROC/CJONS/Nº 39/09**

Em 12-03-2009

Ref.: Proc. INPI .PI nº 9705284-1

**EMENTA: PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL -PATENTE-  
PROCURAÇÃO- VALIDADE**

Sra. Coordenadora da CJCONS

A Sra. Coordenadora Geral da CGPROP consulta a esta Procuradoria sobre a validade de procuração conferida a funcionário, subscrita por procurador cujo instrumento de mandato foi outorgado por depositante pessoa jurídica a pessoa física, diretor presidente de outra empresa.

Trata-se de pedido de desistência, fls. 67, no qual constam duas procurações, uma das quais o depositante, NGK Spark Com. Ltda ( empresa japonesa ) concede poderes ao Sr. Takao Hamada, Diretor Presidente da Cerâmica e Velas de Ignição do Brasil Ltda, que por sua vez , no documento de fl. 60 , nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Renato Lourenço, funcionário de sua empresa.

Na realidade, trata-se de um substabelecimento, o qual, s.m.j., não pode prosperar já que o outorgado é uma pessoa jurídica representada por uma pessoa física. Esta, por sua vez, não poderia substabelecer para outra pessoa física que não é sequer advogado ou agente da propriedade industrial, e sim mero funcionário de sua empresa, que não é a depositante.

Ora, o artigo 23 da Resolução INPI 194/08 estabelece que "fica assegurado a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no



77  
W

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA DO INPI**

Rua Mayrink Veiga nº 09, 22º andar, Centro- Rio de Janeiro/RJ -CEP 20.090-910.  
Tels:(21) 2139-3000/ Fax: (21) 2139-3206

Brasil, a faculdade de praticar atos perante ao INPI, sem intermediação de qualquer procurador, seja ele agente da propriedade industrial ou adyogado, nos termos do art. 216 da Lei nº 9279/96, abaixo *in verbis*:

*"Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados."*

Por sua vez, o citado dispositivo legal deixa claro que só os próprios interessados ou seus procuradores devidamente qualificados, podem praticar atos perante INPI, o que não é o caso do Sr. Renato Lourenço, já que o mesmo não se enquadra como hábil para praticar os atos do mandato perante o INPI.

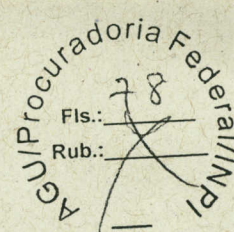
Em sendo assim, entendo que a procuração de fl. 60 não deve ser aceita, mas tendo em vista o art. 220 da LPI, o qual consagra o princípio do aproveitamento dos atos das partes, sugiro que seja feita uma exigência de uma procuração de acordo com entendimento aqui esboçado, no prazo de 60 dias (art. 224 *caput*), a contar da data de publicação da exigência na RPI, ressaltando que, por se tratar de caso desistência, no instrumento deve constar poderes específicos para desistir.

*Maria Luiza Mangens Villas Boas*  
Procuradora Federal  
M. SIAPE 448535  
GAB.R.123794



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 – Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

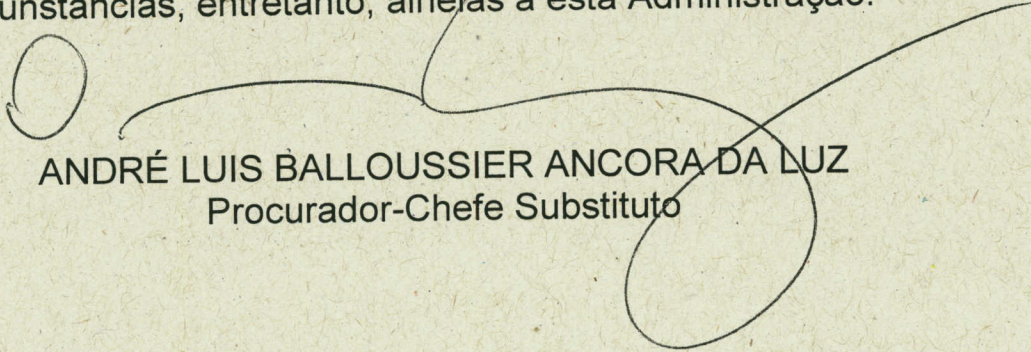


PROC, em 11.09.13

Ref.: Processo nº PI 9705284-1

1. Trata-se de processo que transitava no gabinete da Coordenação de Consultoria ainda ao tempo da ilustre Procuradora Federal Dr<sup>a</sup> Maria Alice Castro Rodrigues, de saudosa memória, inesperadamente falecida quando titular daquela Coordenação.

2. Tendo em vista a posterior divisão da citada Coordenação em outras duas, uma responsável pela matéria atinente à atividade finalística do INPI (COOPI) e a outra pela matéria administrativa referente à gestão da Autarquia (COOAD), e à vista, outrossim, da nomeação do ilustre Procurador Federal Dr. Loris Baena da Cunha Neto para o cargo de Coordenador da COOPI – com competência, inclusive, para exame em sede de aprovação em instância originária da manifestação produzida pelo Procurador Federal a quem vinculado o processo –, encaminhado o presente processo àquela Coordenação, com as escusas, principalmente à área consultante, pelo lapso de tempo transcorrido, por circunstâncias, entretanto, alheias a esta Administração.

  
ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador-Chefe Substituto



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0750/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.2**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52450.970528-41

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de consulta da DIRPA, formulada em 29.05.2008, sobre a validade de um substabelecimento.

2. A consulta foi respondida pela Procuradora Federal Maria Dulce Marques Villas Boas, em 12.03.2009, mediante a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/N° 39/2009 (fls.76/77). A nota técnica concluiu pela necessidade notificação ao titular do direito para retificação do substabelecimento, nestes termos:

“Por sua vez, o citado dispositivo legal deixa claro que só os próprios interessados ou seus procuradores devidamente qualificados, podem praticar atos perante o INPI, o que não é o caso do Sr. Renato Lourenço, já que o mesmo não se enquadra como hábil para praticar os atos do mandato perante o INPI.

Em sendo assim, entendo que a procuração de fl. 60 não deve ser aceita, mas tendo em vista o art. 220 da LPI, o qual consagra o princípio do aproveitamento dos atos das partes, sugiro que seja feita uma exigência de uma procuração de acordo com entendimento aqui esboçado, no prazo de 60 dias (art. 224, caput), a contar da data de publicação da exigência na RPI, ressaltando que, por se tratar de caso desistência, no instrumento deve constar poderes específicos para desistir.”

3. Os autos foram remetidos a esta Coordenação, no dia 11.09.2013. Na presente data, o Procurador *infra* assinado toma ciência dos autos. Tendo em vista o transcurso do tempo, cumpre oferecer uma manifestação sucinta, sem maiores considerações:

I. O cerne da consulta diz respeito à validade de um substabelecimento. A validade ou não desse substabelecimento implicará reconhecer os efeitos da



petição de desistência, protocolizada em 09.08.2007, conforme atesta documento de fls. 73;

II. Se houve uma petição de desistência, no ano de 2007, provavelmente, as anuidades referentes ao pedido de patente deixaram de ser pagas, razão pela qual a consulta perdeu o objeto.

4. Diante do exposto, sugere-se o retorno dos autos à DIRPA para que verifique se de fato as anuidades deixaram de ser pagas, o que implicará o arquivamento imediato, sem necessidade de retorno à Procuradoria.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2013.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0794/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. PI 9705284-1

1. Estou de acordo com o DESPACHO Nº 0750/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.2, firmado pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe